



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## **PARECER ESPECIAL Nº 032/2021**

**Projeto de Lei nº 057/2021 – PL nº 057/2021.**

**Relator:** Luís César dos Santos.

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei de autoria do sr. Prefeito que visa concessão de autorização da edilidade para realização de complementação salarial aos profissionais da educação básica, para fins de cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 108/2.020 e na Lei do Novo FUNDEB.

Minutado em 7 (sete) artigos, nos quais constam o seguinte: art. 1º - objeto da lei com as categorias contempladas pela complementação salarial; art. 2º - critérios para pagamento individualizado de cada profissional; art. 3º - esclarecimento de que a complementação advinda da Lei recairá em cada vínculo contratual com a Administração; art. 4º - expressa manifestação de que as disposições em comento só valerão para cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Carta Magna, não se incorporando para nenhum fim; art. 5º - autorização para que a complementação possa chegar até o limite de 70,9% dos recursos disponíveis no FUNDEB, por ato do Executivo, no caso de excesso de arrecadação; arts. 6º a 8º - fechamento da lei com as cláusulas de revogação, regulamentação e indicação do custeio.

O protocolo do projeto se deu em 22/12/2021, quando já em recesso a Câmara. No entanto, nos termos do art. 27, I, da Lei Orgânica, e do art. 191, § 1º, I, "b" e inciso II do Regimento, a maioria absoluta da Casa provocou a convocação extraordinária da edilidade e sugeriu o regime de urgência especial para a proposta.

O sr. Presidente, então, deliberou por incluir a matéria na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Virtual de 23/12/2021, para deliberação, sendo que após a aprovação do Requerimento, fui confirmado como relator especial da matéria.

É o que basta.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## 2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Nesse passo, no que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito do PL, a conclusão é no sentido da admissibilidade e aprovação.

Inicialmente é imperativo contextualizar a questão para fundamentar o relatório e o voto.

Nesse passo, mencione-se que o constituinte federal reformador, no ano de 2.020, aprovou alterações na Lei Maior do Brasil, no sentido de tornar permanente e ainda mais efetivo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Sendo assim, foi incluído um art. 212-A na Carta de 5 de outubro de 1988, cujas previsões no caput e nos incisos I e XI rezam que:

**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;  
(...)

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Grifou-se).

Com efeito, foi majorado para 70% (setenta por cento) o piso de gastos com a remuneração de profissionais da educação básica com verbas do FUNDEB.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ademais, por meio da Lei Federal nº 14.133/2.021, resta esclarecido o conceito de “profissionais da educação básica”, mencionado na Constituição da República:

**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifou-se).

Destarte, são profissionais da educação básica, para os fins da Lei do Novo FUDEB, aqueles descritos no art. 61 da LF nº 9.394/96 e no art. 1º da LF nº 13.935/2.019, ou seja: professores habilitados em nível médio ou superior para docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, trabalhadores em educação que possuam diplomação em pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou aqueles que tenham titulação de mestrado ou doutorado nessas áreas, trabalhadores em educação que possuam diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, profissionais de notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, desde que atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada, profissionais graduados que tenham complementação pedagógica, conforme regulamentação do CNE, equipes de serviço de psicologia e de serviço de



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

assistência social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Sendo assim, de uma maneira geral, os profissionais atendidos são aqueles vinculados à administração do ensino, ou que tenham diplomação específica para tanto dentro da rede educadora, bem como as equipes de apoio de psicologia e serviço social.

Todos esses teriam, com efeito, direito em tese ao recebimento da complementação salarial.

Seja como for, no caso específico de Echaporã, enquadraram-se como profissionais da educação básica nos termos da legislação nacional de regência, os professores PEB I e II efetivos ou temporários, além daqueles que exercem cargo de direção dentro do âmbito escolar (Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores).

Com efeito, reputa-se correta a previsão do art. 1º, parágrafo único do PL, de modo a contemplar tais categorias na complementação salarial a ser autorizada.

Ademais, o Município precisa, com máxima urgência, que a Câmara aprove a proposição em tela, pois apenas assim será possível cumprir com o piso doravante exigido pela legislação para remunerar os profissionais da educação básica.

Logo, a admissibilidade do projeto é inquestionável, e o mesmo se diga ao atendimento ao interesse público. Nesse diapasão, a proposta merece ser aprovada. No que toca à técnica legislativa, entendo também que essa é adequada.

### 3 – VOTO

Pelo exposto voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 057/2.021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Echaporã/SP, 22 de setembro de 2021.

---

Relatório especial apresentado no plenário virtual em 23/12/2021.

  
**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Relator - PSDB